DIGITALIZADO

EM: 28/06/05

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 23/06/65

PROJETO DE LEI Nº 29/65

ASSUNTO Retifica a legislação referente ao Serviço Telefônico de Fortaleza, respeitadas as atribuições de competencia Federal e das outras providencias

VEREADOR: Prefeito Municipal Mensagem 31/65

LEI Nº 2974 DE 16/04/65

DIOM Nº 3843 DE 23/07/65

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMV/

LEI Nº 2974 DE 16 DE Julho DE 1965

Ratifica a legislação referente ao Serviço Telefônico de Fortaleza, ressalvadas as atribuições de competência federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Os pretendentes aos novos telefones, inscritos ou que venham a inscrever-se para aquisição de linhas, dentro do plano de ampliação previsto pelo contrato e aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA e a firma ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S.A., em data de 12 de outubro de 1963 e 20 de abril de 1964, respectivamente, continuam com sua situação regulada pelos artigos 10º e seu parágrafo 11, 12 e 13 da Lei Municipal n.2198, de 20 de julho de 1963 e Decretos Executivos ns. 2424, de 18 de outubro de 1963 e n.2467, de 1º de junho de 1964.

Parágrafo Unico - O número de prestações mensais, a que se refere o artigo 10º da mencionada Lei n.2198, obedece ao disposto no artigo 1º da Lei n. 2625, de 6 de julho de 1964.

Art.2º - As tarifas telefônicas a serem pagas pelos usuários sómente entrarão em vigor após a devida aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art.3º - Todos os pretendentes inscritos, a partir da data do contrato inicial, ficam sujeitos aos reajustamentos no preço de instalação, os quais se prolongarão por todo o prazo do contrato e de seu aditivo.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Julho de 1965.

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 22 de Junho de 1965

Of. N°.

MENSAGEM N. 31

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 452
Data 23-6-65

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar à douta consideração de Vossa Excelência, anexo projeto de lei, que objetiva ratificar a legislação municipal referente ao Serviço Telefônico de Fortaleza, a fim de que, face às atribuições sôbre a espécie, conferidas à União pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, não sòmente se atenda à competência do Municipio na gestão de serviço de tão destacada importância, no âmbito de sua autonomia interna, como se justifiquem as diversas providências tomadas através dessa mesma legislação, de ora por diante tantas vezes invocada.

I N T R O D U Ç Ã O

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, tôda essa aludida legislação municipal sôbre o Serviço Telefônico de Fortaleza, notadamente a representada pelas leis e decretos aludidos no texto do projeto anexo (Lei n. 2198 , de 20.7.63 - D.O.M. da mesma data; Lei n. 2625, de 6.7.64 - D.O.M. de 10.7.64; Decreto n. 2424, de 18.10.63- D.O.M. de 19.10.63; e Decreto n. 2467, de 1º de Junho de 1964), ressalvada a matéria que é da competência federal, disciplina normas administrativas para o desenvolvimento dessa emprêsa, cuja existência tem sido das mais conturbadas, em razão de haver sido constituida em uma época certamente das mais críticas por quantas tem passado a Nação Brasileira, caracterizada por violento surto de inflação descontrolada, cujo ritmo de ascenção sòmente agora os técnicos conseguiram atenuar.

Parece pacífica a tese de que em nossa pátria atravessamos um daqueles períodos agudos por que terão de passar os chamados paises subdesenvolvidos na sua marcha para o progresso; no entanto, infelizmente para nós, coube à nossa administração arcar com as mais duras responsabili-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº. 31

dades por um empreendimento que não foi de nossa iniciativa , mas a cujas consequências não podemos fugir, porque, acima de tudo, se encontram em jôgo os interêsses do povo desta Comu na, o qual, afinal, não escolheu um dirigente, para que êle se omitisse, quando os problemas se lhe afigurassem de difi cil solução.

Evidentemente, a Municipalidade não dispõe, no momento, como jamais dispôs anteriormente, de recursos lar gos, que lhe proporcionasse a vantagem de liquidar em curto prazo as vultosas quantias representadas pelo investimento no Serviço Telefônico.

Assim, viu-se a Prefeitura forçada a procrasti - nar essa liquidação, em consequência do que, sobreveio, com o agravamento sempre crescente da inflação, a concomitante des valorização de nossa moeda, com a permanente sobrecarga de no vos pagamentos, ou seja o acúmulo de dívidas sôbre dívidas, o nerando cada vez mais as precárias condições da emprêsa.

Ora, a situação criada por êsse acêrvo de circuns tâncias se reflete diretamente sôbre aqueles cidadãos que to maram as novas inscrições a respeito das quais a Municipalida de firmou contrato de ampliação com a Ericsson, pois seria praticar injustiça para com os demais munícipes, se todos fos sem chamados a pagar uma dívida, cujos beneficiários são ape nas 8.000 pretendentes às novas linhas telefônicas.

É, pois, muito natural e perfeitamente lógico , que todos êsses transtôrnos, desagradáveis por certo, mas ori undos da continua modificação da conjuntura ecônomica nacio- nal, sejam levados à conta tão sòmente daqueles que vão bene ficiar-se com a aquisição dos novos telefones.

Convém descer a detalhes mais acentuados a pro pósito dessa explanação introdutória.

H I S T Ó R I C O

A ampliação telefônica de Fortaleza foi contrata-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

3

Of. Nº.31

da em um só tôdo de 8.000 linhas, tendo em vista a existência de aproximadamente 13.200 pretendentes já cadastrados pelo Serviço Telefônico, todos vivamente interessados em disporem de seu próprio aparelho.

O contrato inicial previa o pagamento da ampliação no prazo de 25 meses, a contar da data da assinatura do contrato; enquanto a entrega daquele número de linhas em funcionamento se faria dentro de 36 meses.

Após seis meses de lançamento das vendas ao preço real do telefone vigorante em outubro de 1963, verificou-se uma retração na procura, ao mesmo tempo em que se constatava a impossibilidade de o Serviço Telefônico cumprir mensalmente os compromissos financeiros à amortização das parcelas.

Em abril de 1964, continuando a colocação dos 8.000 telefones muito aquém da previsão mais pessimista estimada, a Prefeitura viu-se na contigência de firmar um têrmo aditivo com a Ericsson, dentro de novo esquema financeiro, que lhe permitisse cumprir as cláusulas contratuais.

Assim, foram reduzidos os valores das prestações mensais a serem pagas àquela Emprêsa, e,inevitavelmente, tiveram de ser dilatados os prazos para pagamento integral do contrato, de 25 para 49 meses, bem assim, a entrega parcelada das linhas, que passou a obedecer o seguinte esquema: a)- Entrega em funcionamento de 2.000 (duas mil) linhas para a estação Bezerra de Menezes, em julho de 1965; b)-Entrega em funcionamento de 1.000 (uma mil) linhas para a estação da Aldeota, 400 (quatrocentas) linhas para a estação de Bezerra de Menezes, e 400 (quatrocentas) linhas para a estação de Parangaba, em abril de 1966; c)- Entrega em funcionamento de 2.000 (duas mil) linhas para a estação Centro, em março de 1967; d)- Entrega de mais 2.000 (duas mil) linhas para a estação Centro, e 200 (duzentas) linhas para a estação de Messejana, em agôsto de 1968.

Convém esclarecer, que os preços ajustados com a Ericsson, nos têrmos contratuais, estão sujeitos a reajus-

Fortaleza,

4

Of. Nº. 31

tamentos baseados nos índices mensalmente oferecidos pela Fundação Getulio Vargas, em sua revista "Conjuntura Econômica", e compreendidos no ítem "Evolução de Negócios - Preços".

Daí, o preço inicialmente estabelecido, sofrer os acréscimos mensais decorrentes das variações dos mencionados índices, consequência lógica da lastimável inflação existente no Pais procedendo-se ao obrigatório reajustamento, até o pagamento total das 8.000 linhas contratadas.

Lastima-se, por outro lado, que os pretendentes a novos telefones não tenham alcançado a significação de um empreendimento autofinanciado, pois, quanto mais rapidamente fossem concretizadas as inscrições das 8.000 linhas e pontualmente pagas as respectivas prestações, contaria o Serviço Telefônico com recursos mais substanciais à amortização das parcelas do contrato, dentro dos prazos previstos, reduzindo assim os reajustamentos incidentes sôbre o contrato, acrescidos do rateio sôbre cada inscrição, permitindo, que se estudasse novo aditivo para redução do prazo de entrega das linhas em funcionamento.

Fenômeno inverso, lamentàvelmente, vem ocorrendo em nossa Capital, a única, aliás, no Brasil, que, tendo lançado uma ampliação telefônica de 8.000 linhas, continua ainda com disponibilidade para venda de cêrca de 2.000 unidades. É surpreendente que tal se verifique em um Pais, onde o "deficit" de telefones chega a níveis considerados irrisórios pelas próprias autoridades governamentais, e onde se encontram áreas em permanente disputa pela aquisição de um aparelho telefônico.

Como se não bastasse a retração verificada na colocação das novas linhas, outro fator de consequências negativas vem influindo de maneira decisiva para agravar o desenvolvimento financeiro da ampliação telefônica contratada em outubro de 1963.

Das 5.700 linhas colocadas até o momento entre novos pretendentes, os quais deveriam pagar pontualmente as

Fortaleza,

Of. Nº. 31

suas prestações mensais, verifica-se, com prejuizos para o custo da obra, que, mensalmente, o Serviço Telefônico vem com um montante de aproximadamente DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS em prestações atrasadas, que não lhe permite manter em dia os pagamentos com a Ericsson.

Tendo em vista que o preço ajustado está sujeito a continuos reajustamentos até o pagamento integral do contrato, o que, de acôrdo com o aditivo firmado com a Ericsson, corresponde ao prazo de entrega do total de 8.000 linhas da ampliação; e considerando, ademais, que o empreendimento sòmente poderá ser executado, se fôr integralmente autofinanciado pelos pretendentes, como vem se verificando nas demais Capitais do Pais, cabe a cada um concorrer também com os reajustamentos individuais que são cobrados pelo Serviço Telefônico, pois, em caso contrário, ter-se-ia, na presente ampliação, a repetição dos equívocos verificados em ampliações anteriores, quando, não havendo sido cobrado o custo real da linha, apurado ao final do contrato, restou á Municipalidade arcar, durante vários anos, com o ônus de un subsidio de preços públicos, processo hoje completamente superado pela política de realidade tarifária e de custos implantada no País.

Um telefone da ampliação de 1956 foi inicialmente ajustado por Cr$15.000, posteriormente reajustado para um preço fixo de Cr$ 40.000, quando na realidade, ao final da obra, cada aparelho custou á Prefeitura Municipal de Fortaleza importância superior a Cr$200.000.

Como resultado dêsse desequilibrio, ficou com a Prefeitura Municipal o que se convencionou chamar de dívida da Telefônica, cujos debates sôbre sua liquidação, por falta de um estudo mais acurado, tem sido desvirtuado de tal forma, que se procura anunciar como um caso insolúvel.

Pois é exatamente para evitar a criação de outra possível "dívida da Telefônica" com a Ericsson, em proporções mais avantajadas e da órdem de bilhões, que a Prefeitura Muni-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

6

Of. Nº. 31

cipal determinou pagassem os pretendentes os novos telefones com o valor de reajustamento que incide sôbre o total das linhas contratadas. Se tal operação não fôsse autofinanciada, haveria necessidade de deslocamento de recursos municipais vultosos, que teriam de ser supridos, em prejuizo de outras obras de interêsse de tôda a população de Fortaleza, a fim de atender às conveniências individuais de restrita minoria, que se candidatou à aquisição de um aparelho, para que fôsse pago por todo o povo, e especialmente por aqueles cidadãos que não possuem telefone.

Sòmente para argumentar, com fundamento nas premissas acima lançadas, somos levados a admitir que essa possível "nova dívida da Telefônica", se não tivesse havido por parte da Municipalidade a cautela de estabelecer que a diferença de preço fôsse financiada por aqueles que são também partes integrantes do empreendimento, a nova dívida - repita-se - então atingiria, ao final do presente contrato, a impressionante quantia superior a Cr$5.000.000.000. Isto porque -nada mais evidente - a entrega das 8.000 linhas previstas para 49 meses, a partir de 1963, inicialmente ajustadas ao preço de Cr$220.000, atingirá, inconstatavelmente, no prazo final do contrato, o preço unitário de Cr$1.500.000.

Tanto isso é verdade, que, presentemente, o preço do aparelho telefônico no mercado clandestino da capital é da órdem de Cr$1.000.000 a Cr$1.200.000, situação essa que nos conduz àquela conclusão, no que concerne à estimativa de cotação para o término do contrato em 1968.

Êsse problema sempre se apresentou de maneira tão aleatória e imprevisível, que, se, no início da inscrição, o pretendente quisesse pagar à vista e antecipadamente o seu aparelho, a Municipalidade ter-se-ía recusado a receber a quantia de Cr$220.000, porque não seria de seu interêsse deixar sob sua responsabilidade os reajustamentos sucessivos, da órdem de Cr$1.280.000 aproximadamente, segundo a estimativa acima indicada.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº. 31

C O N C L U S Ã O

Assim, Sr. Presidente, entende o Govêrno Municipal que cada pretendente deverá pagar exatamente o custo real de sua linha, nada mais nada menos, dentro, aliás, de critério já plenamente vitorioso em tôdas as ampliações telefônicas atualmente executadas em outras capitais do país, tais como : Porto Alegre, Salvador, Belo Horizonte e muito breve, novamente, em Recife, cuja emprêsa se propõe aumentar sua rêde urbana em mais 6.000 linhas, em condições análogas às que estão sendo adotadas em Fortaleza.

Havendo, portanto, por mais uma vez justificada a providência ora submetida à consideração dessa Augusta Casa, aguardo confiante, da elevada compreensão de Vossa Excelência, seja a anexa proposição convertida em lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, os protestos do meu respeitoso aprêço.

Murillo Borges Moreira, Gen.
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta :-

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 9/7/65

Of. Nº. PROJETO DE LEI N. 122 DE 23 JUNHO DE 1965

Ratifica a legislação referente ao Serviço Telefônico de Fortaleza, ressalvadas as atribuições de competência federal e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Os pretendentes aos novos telefones, inscritos ou que venham a inscrever-se para aquisição de linhas, dentro do plano de ampliação previsto pelo contrato e aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA e a firma ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., em data de 12 de outubro de 1963 e 20 de abril de 1964, respectivamente, continuam com sua situação regulada pelos artigos 10º e seu parágrafo, 11, 12 e 13 da Lei Municipal n. 2198, de 20 de julho de 1963 e Decretos Executivos nrs. 2424, de 18 de outubro de 1963 e n. 2467, de 1º de junho de 1964.

§ único- O número de prestações mensais, a que se refere o artigo 10º da mencionada Lei n. 2198, obedece ao disposto no artigo 1º da Lei n. 2625, de 6 de Julho de 1964.

Art. 2º - As tarifas telefônicas a serem pagas pelos usuários sòmente entrarão em vigor após a devida aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 3º - Todos os pretendentes inscritos, a partir da data do contrato inicial, ficam sujeitos aos reajustamentos no preço de instalação, os quais se prolongarão por todo o prazo do contrato e de seu aditivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em DE JUNHO DE 1965.

Dagoberto Barbosa de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em 9/7/65

Aprovado em 1ª discussão em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão em 9/7/65

Aprovado em Redação Final em 9/7/65

Designo o vereador Barros de Oliveira para relatar perante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Dispensado o interstício e incluído na Ordem do Dia em 9/7/65

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

Ao Plenário com parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em 9/7/65

Aprovado em 2ª discussão

Em 9/7/65

Aprovado em Redação Final

Em 9/7/65

P A R E C E R

Às Comissões de Legislação e Finanças foi distribuido o presente Projeto de Lei, enviado com a Mensagem nº 31 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de 22 do corrente, para que, em sessão conjunta, examinem a proposição que "ratifica a legislação referente ao Serviço Telefonico de Fortaleza, ressalvadas as atribuições da competencia federal".

Em resumo, pretende o Chefe do Executivo Municipal atribuir aos assinantes de novos telefones a responsabilidade do pagamento daqueles aparelhos que não foram colocados.

Quando se deu a ampliação do Serviço Telefonico de Fortaleza o Municipio, através da Lei nº 2.198, de 20 de Julho de 1963, aumentou as tarifas então vigentes e determinou, pelo artigo dez desse diploma, que o preço de instalação de cada uma das novas linhas seria de $220.000 cruzeiros, pagaveis: o comercio, $40.000 de entrada e 18 prestações de $10.000; o particular, $20.000 de entrada e 25 prestações de $6.000.

Posteriormente, pela Lei nº 2.625, de 6 de Julho de 1964, aquele numero de prestações diminuia de acordo com a data da inscrição, com o objetivo claro de fazer coincidir o pagamento da ultima prestação com a data da entrega final da ampliação projetada.

Nesse meio tempo, entretanto, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, / em providencia sem precedente em todo país, começou a revogar aque - les diplomas por meio de decretos, o que absolutamente não podia fazer. Começou com o Decreto nº 2.424, de 18 de Outubro de 1963, publicado no Diario Oficial de 19 do mesmo mês e ano, através de cujo artigo quarto foi derrogado o artigo decimo da Lei nº 2.198, de 20 de Julho de 1963; pelo paragrafo primeiro do artigo terceiro liquidou / completamente o paragrafo ùnico do artigo 11 e, a partir do artigo / quinto, começou a legislar inteiramente indiferente à existencia desta Camara, chegando mesmo a invadir materia privativa da União, como é o caso do paragrafo ùnico do artigo sexto.

A mesma cousa se verificou depois com o Decreto nº 2.467, de 1º de Junho de 1964, através do qual o numero de prestações estatuido / por lei foi aumentado e até mesmo o valor de cada prestação foi alterado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Vem agora o Sr. Prefeito Municipal e não está pedindo absolutamente a esta Camara que legisle, em primeiro lugar, sobre a materia, mas simplesmente que ratifique os decretos baixados ilegalmente.

Este aspecto do problema, salientado apenas para mostrar que es

ta Camara foi chamada agora apenas porque o assunto se complicou, com a recusa dos assinantes de se submeterem a esta nova imposição, não / tem, porem, maior importancia, para a sua analise.

Quando a Prefeitura contratou com o particular a assinatura dos novos telefones, estabeleceu preços e impôs condições que foram aceitas pelo utente. Essas clausulas vinham e continuam sendo cumpridas / por uma das partes, sem que o Serviço Telefonico haja ao menos arcado com a sua responsabilidade, que era a de entregar o aparelho devidamente instalado.

Podia o Sr. Prefeito Municipal, através de decretos, ou pode o Municipio de Fortaleza, com a promulgação de uma lei, alterar aquelas condições ?

A resposta tem de ser negativa.

A entidade de direito publico interno, quer seja federal, estadual ou municipal, quando contrata com o particular, se despe da sua condição de orgão oficial. Transforma-se tambem, para efeitos de debate dos direitos e obrigações assumidos, em pessôa comum.

Neste sentido são os ensinamentos de M. I. Carvalho de Mendonça, na sua obra classica "Doutrina e Pratica das Obrigações", agora em quarta edição atualizada pelo Dr. Aguiar Dias:

> - "O contrato celebrado com o governo - federal, estadual ou municipal, embora autorizado por lei posteriormente aprovada, NÃO CONSTITUI LEI E ESTÁ SUJEITO ÀS MESMAS // DISPOSIÇÕES DE DIREITO COMUM QUE REGEM EM GERAL A INTERPRETAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES" (Plg. 262).

A soberania do Estado, em sentido amplo, não chega ao ponto de agir discricionariamente quando contrata com o particular. Tem de se limitar aos termos pactuados. Daí porque os Mestres dizem que, qualquer diploma legal que posteriormente for promulgado alterando aquelas condições, nem ao menos pode ser chamado de lei ou, para usar os termos exatos de Carvalho de Mendonça, "NÃO CONSTITUI LEI".

Quer isto dizer que tanto os Decretos do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, como o presente projeto que se pretende transformar em lei, não tem o pendor de obrigar em nada o particular que já haja contratado / com o Municipio, podendo, quando muito - e ainda neste particular é duvidoso - operar daqui por diante, abrangendo aqueles que, a partir/ da sua vigencia, vierem a tomar novas assinaturas.

Mas existe, sem duvida, uma figura juridica, no estudo dos contratos, que autoriza uma parte a não cumprir a sua obrigação quando tiver havido alteração das condições economicas vigentes ao tempo em que o pacto foi firmado. É a chamada clausula rebus sic stantibus.

Mas nem aqui pode o Municipio se apegar.

A Lei nº 2.198, de 20 de Julho de 1963, ao mencionar, no seu artigo 10, o preço de cada instalação e indicar a maneira do seu paga -

mento, foi explicita ao dizer, no seu paragrafo ùnico, que "o preço da instalação será reajustado para mais ou para menos, de acordo com os indices oferecidos pela Conjuntura Economica Nacional".

Em outras palavras: previu o Municipio que as condições economi - cas vigentes àquela epoca poderiam não ser as mesmas durante os trabalhos de instalação e, por isto mesmo, estabeleceu logo um reajustamento que, como é do conhecimento de todos, vem se operando mensalmente. Apenas para dar uma ideia da violencia desse reajustamento, basta di - zer que até o mês de Maio recem findo ele atingiu a 353,21%.

Logo, nem mesmo sob o desfarce de modificaçao de situaçao economica pode o Municipio impor este novo onus.

Por sua vez, devem os Nobres Vereadores, na apreciação desta Mensagem, ter bem em vista o paragrafo terceiro do artigo 141 da Consti - tuição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato juridico perfeito e a coisa julgada".

Duvida não existe de que os assinantes de telefones de Fortaleza, que já pagaram varias prestações ou concluiram essas obrigações assumidas com o Serviço Telefonico, têm um direito adquirido, que é o de ver instalado o seu aparelho pelo preço pactuado e nenhuma lei poderá jamais alterar a substancia deste ato juridico perfeito.

Se a administração municipal errou nas suas previsões, se a Superintendencia do Serviço Telefonico foi demasiadamente otimista nos seus calculos, nada mais nobre do que confessar o seu lapso publicamente e se entender com a empresa responsavel por aquele trabalho para corrigir o senão lamentavel. Mas não pode sobrecarregar a bolsa já bastante mirrada do povo de Fortaleza com o peso de erros para o qual ele não contribuiu, aumentando, de maneira ilegal, o numero de prestações exigidas dos assinantes de novos telefones.

Diante de todos estes fundamentos somos compelidos a opinar contrariamente á aprovação da presente Mensagem.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, Em

P

Relator: Agostinho Moreira e Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rpa

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 122/65.

Ratifica a legislação referente ao Serviço Telefônico de Fortaleza, ressalvadas as atribuições de competência federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os pretendentes aos novos telefones, inscritos ou que venham a inscrever-se para aquisição de linhas, dentro do plano de ampliação previsto pelo contrato e aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA e a firma ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., em data de 12 de outubro de 1963 e 20 de abril de 1964, respectivamente, continuam com sua situação regulada pelos artigos 10º e seus parágrafos 11, 12 e 13 da Lei Municipal n. 2198, de 20 de julho de 1963 e Decretos Executivos ns. 2424, de 18 de outubro de 1963 e n. 2467, de 1º de junho de 1964.

Parágrafo Único - O número de prestações mensais, a que se refere o artigo 10º da mencionada Lei n. 2198, obedece ao disposto no artigo 1º da Lei n. 2625, de 6 de julho de 1964.

Art. 2º - As tarifas telefônicas a serem pagas pelos usuários sòmente entrarão em vigor após a devida aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 3º - Todos os pretendentes inscritos, a partir da data do contrato inicial, ficam sujeitos aos reajustamentos no preço de instalação, os quais se prolongarão por todo o prazo do contrato e de seu aditivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de julho de 1965.

Presidente

Relator

CMF

Mpa

Of. nº 654/65 Fortaleza,14 de julho de 1965

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que ratifica a legislação referente ao Serviço Telefônico de Fortaleza, ressalvadas as atribuições de competência federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen . Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.